



## DIREITO PROCESSUAL PENAL

Coordenação e Regência: Paulo de Sousa Mendes

Colaboração: João Gouveia de Caires, Alaor Leite, David Silva Ramalho, Joana Reis Barata e Frederico Machado Simões

4.º ano – Dia - Frequência

## GRELHA DE CORREÇÃO

NOME DO ALUNO : Raul Silva

N.º DE ALUNO :

## Questão 1

Aprecie a validade da detenção de Aníbal e explique o que deveria Daniel ter feito (3 valores).

		Cotação atribuída	Cotação máxima
Detenção e constituição de arguido + TIR	<p>Na perspetiva de Carlos, o crime estava em curso, pelo que haveria flagrante delito de crime punível com pena de prisão, de natureza pública (48.º) e, consequentemente, a detenção seria válida, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 255.º/1/b) e 256/1. Poder-se-ia discutir a modalidade do flagrante delito, apresentando fundadas razões para a tomada de posição própria.</p> <p>Chegado ao local, para além de tentar garantir a sobrevivência de Berta, chamando assistência, Daniel deveria ter recebido Aníbal, previamente detido por Carlos, e procedido à sua imediata constituição como arguido, transmitindo-lhe, ainda que oralmente, informação sobre os seus direitos (58.º/1/c), 58.º/2 e 61.º), após o que, deveria o mesmo prestar TIR (196.º)</p>	1	1,5
Medidas cautelares, direito ao silêncio e auto	<p>Deveria ainda ter praticado os atos cautelares necessários e urgentes para assegurar os meios de prova, nos termos do disposto no artigo 249.º/1, podendo ainda recolher informações dos presentes e do próprio arguido (249.º/2/b) e 250/8), mas espeitando sempre o direito ao silêncio e à não autolincrimação do arguido (61.º/1/d), e, neste caso, deveria ter procedido à revista de Aníbal e às apreensões necessárias (249.º/2/c), 171/2 e 251).</p> <p>No final, Daniel deveria ter redigido um auto sumário da entrega, a comunicar ao Ministério Público (255.º/2 e 259.º/b)), bem como deverá redigir os autos de denúncia (246.º, embora já não de notícia), de constituição de arguido (58.º/4 e ainda os autos das demais diligências realizadas (253.º), incluindo a apreensão da faca. Por fim, deveria remeter o expediente para o Ministério Público, com vista à validação, tramitação na forma de processo adequada e, se fosse caso disso, sujeição imediata a primeiro interrogatório judicial ou não judicial de arguido detido.</p>	1,25	1,5

## Cotação adicional

Reservada a respostas que, não cabendo nos critérios, excepcionalmente justificam a atribuição de cotação.

0 0

SUBTOTAL 2,25 3

## Questão 2

Admita que Berta sobreviveu e que o Ministério Público não recolheu indícios de que Aníbal a tenha pretendido matar. Por esse motivo, o Ministério Público qualificou o crime como ofensa à integridade física grave, nos termos do artigo 144.º, alínea d), do Código Penal, e submeteu-o a julgamento em processo sumário. Poderia fazê-lo? (3 valores).

		Cotação atribuída	Cotação máxima
Requisitos do processo sumário	<p>Sim, poderia.</p> <p>Os requisitos do processo sumário são quatro (381.º): (i) detenção em flagrante delito; (ii) por crime punível com pena de prisão, (iii) efetuada por órgão de polícia criminal, autoridade judiciária ou particular, desde que esta tenha procedido à entrega do detido a órgão de polícia criminal em prazo que não exceda as duas horas, e (iv) que o crime em causa seja da competência do tribunal singular (requisito implícito).</p> <p>O crime de ofensa à integridade física grave é punível com pena de prisão de 2 a 8 anos, pelo que, em princípio, cairá na competência do tribunal coletivo, por força do critério quantitativo previsto no artigo 14.º/2/b. Pese embora o tipo fale na provocação de "perigo para a vida", a verdade é que não tem como elemento do tipo a morte de uma pessoa, pelo que se encontra excluído do critério qualitativo da alínea a).</p> <p>Assim, caso o Ministério Público fizesse uso do artigo 381.º/2, por entender que não deve ser aplicada, em concreto, pena de prisão superior a 5 anos, poderia o arguido ser julgado em processo sumário.</p>	1,25	2,5

<b>Alternativa ao processo sumário</b>	Na eventualidade de o julgamento não poder realizar-se no prazo previsto no artigo 387.º, deveria o processo ser reenviado para outra forma de processo, neste caso o processo abreviado.	0	0,5
----------------------------------------	-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	---	-----

<b>Cotação adicional</b>	Reservada a respostas que, não cabendo nos critérios, excepcionalmente justificam a atribuição de cotação.	0	0
--------------------------	------------------------------------------------------------------------------------------------------------	---	---

SUBTOTAL	1,25	3
----------	------	---

**Questão 3**

Admita, porém, que o Ministério Público acusou Aníbal por homicídio na forma tentada, e que este requereu a abertura da instrução para que fosse feita uma perícia à faca apreendida, assim demonstrando que o modo como pegou na faca era incompatível com um gesto de esfaqueamento. O Tribunal rejeitou a perícia, nos termos do disposto no artigo 291.º do CPP, quer porque a faca constituía prova proibida, quer porque a diligência era inútil já que “Aníbal confessou perante Daniel”? (5 valores).

		Cotação atribuída	Cotação máx.
<b>Forma de processo e requisitos RAI de Arguido</b>	Caso o Ministério Público acusasse Aníbal de homicídio na forma tentada, a forma de processo seria necessariamente a comum, desde logo por não se encontrar verificado, quer o limite de 5 anos da pena, quer o requisito implícito dos processos especiais de que o crime não seja da competência do Tribunal coletivo pelo critério qualitativo. Não existem formalidades especiais no requerimento para abertura da instrução formulado pelo arguido (287.º/2/a), bastando que o mesmo se refira a factos ou questões de direito pelos quais o Ministério Público ou o assistente tenham deduzido acusação (ou que aquele tenha arquivado), sendo, por isso, suficiente que o arguido conteste aqueles factos, se necessário requerendo produção de prova para o efeito, como aliás parece ter sido o caso pois refere-se que a prova requerida se destinaria a evidenciar que “o modo como pegou na faca era incompatível com um gesto de esfaqueamento”.	0	1
<b>Proibição de prova (faca)</b>	A faca como meio de prova encontra-se abrangida por uma proibição absoluta de prova (126.º/2/c e 32.º/8 CRP), o que, em princípio, a tornará inutilizável, bem como inutilizáveis são também todas as provas à mesma causalmente vinculadas. Será valorizada a discussão sobre se, neste caso, a prova proibida ainda assim poderia ser utilizada para fins de defesa do arguido, motivo pelo qual se poderia admitir a realização da perícia, por força das garantias constitucionais de defesa do arguido. Sem prejuízo, claro está, da utilização da prova proibida também para responsabilização de Daniel, nos termos do disposto no artigo 126.º/4.	1	2
<b>Utilização das declarações</b>	Quanto ao segundo fundamento, pese embora Aníbal não fosse ainda arguido quando prestou as declarações em causa, a verdade é que já deveria ter sido constituído como tal, pelo que as suas declarações não podem ser utilizadas como prova (58.º/6), além de constituir também prova ilícita por terem sido obtidas através de maus tratos ou meios crueis ou enganosos (126.º/2/a). Será valorizada a discussão sobre as conversas informais, seus limites e posições discrepantes sobre a sua admissibilidade em juízo.	0	2

<b>Cotação adicional</b>	Reservada a respostas que, não cabendo nos critérios, excepcionalmente justificam a atribuição de cotação.	0	0
--------------------------	------------------------------------------------------------------------------------------------------------	---	---

SUBTOTAL	1	5
----------	---	---

**Questão 4**

Imagine que Berta perdera a memória na sequência do ataque de que fora vítima, e que, já em julgamento, estando Aníbal em prisão preventiva, se recordara que o verdadeiro autor dos ataques fora Edgar, seu ex-namorado. Se fosse defensor de Aníbal, o que faria? (3 valores).

		Cotação atribuída	Cotação máx.
<b>Medidas de coação e absolvição</b>	Se fosse defensor de Aníbal, deveria requerer a imediata revogação da medida de coação de prisão preventiva (212.º/1/b), por terem deixado de subsistir as circunstâncias que justificaram a sua aplicação, e a sua imediata libertação (216.º). Deveria requerer igualmente a absolvição do arguido.	0,25	2
<b>Indemnização</b>	Adicionalmente, caberia ao defensor ponderar, em conjunto com o arguido, a dedução de pedido de indemnização, perante o tribunal competente, pelos danos sofridos em virtude da prisão preventiva, quando se comprovou que o mesmo não foi autor do crime (225.º/1/c).	0	1

<b>Cotação adicional</b>	Reservada a respostas que, não cabendo nos critérios, excepcionalmente justificam a atribuição de cotação. É valorizada a eventual discussão sobre se se manteria a conexão de processos, atendendo a que o RAI incide apenas sobre a responsabilidade de Belo.	0	0
--------------------------	-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	---	---

SUBTOTAL	0,25	3
----------	------	---

**Questão 5**

Suponha agora que Edgar fora, entretanto, identificado, e que o Ministério Público o acusara por tentativa de homicídio, dizendo que "o arguido perseguira a ofendida e que, chegados ambos à beira-rio, a esfaqueou nas costas". Edgar requereu a abertura de instrução dizendo que tem dificuldades de locomoção e que, por isso, nunca poderia ter perseguido a assistente. Berta, assistente, nas suas declarações, confirma que o esfaqueamento ocorreu, na realidade, uns metros atrás, e que fora a própria que fugira para o rio, ainda com a faca nas costas, até ter finalmente desmaiado. O que deveria o Tribunal fazer? (4 valores).

		Cotação atribuída	Cotação máx.
<i>Identificação de ANSF e critérios utilizados</i>	Perante uma incongruência de relevo entre a prova e os factos constantes da acusação e da pronúncia, deverá o Tribunal, sempre que legalmente admissível, promover uma alteração dos factos que delimitam o objeto do processo (303.º). Neste caso, a questão que se coloca é a de saber se a alteração destes factos implica que se impute ao arguido um "crime diverso" (1.º/f). Neste caso, houve um desvio à narrativa inicial da acusação, a que acresce a circunstância de o arguido ter feito depender parte substancial da sua defesa da errada narrativa da acusação, que utilizou como elemento demonstrativo da sua inocência. Contudo, pese embora a estratégia de defesa tenha passado por se ater à estrita narrativa da acusação, o que é certamente legítimo, não parece que a alteração a empreender transforme o quadro acusatório, e, concretamente, o modo de execução do crime, em outro de forma substancialmente distinta, ao ponto de descaracterizar a narrativa inicial e de a transformar em outra que constitua uma surpresa intolerável para as garantias de defesa do arguido.	0,5	2,5
<i>Procedimento</i>	Deveria, por isso, o presidente, oficiosamente, comunicar a alteração ao arguido e conceder-lhe, se o mesmo requerer, o tempo estritamente necessário para a preparação da defesa (303.º/1 ex vi 5).	0	0,5
<i>Cotação adicional</i>	Reservada a respostas que, não cabendo nos critérios, excepcionalmente justificam a atribuição de cotação. Serão valorizadas posições distintas, desde que juridicamente sustentadas, designadamente tendo em conta a relevância da estratégia da defesa para a qualificação de uma alteração de factos como substancial ou não substancial	0	0

SUBTOTAL	0,5	3
----------	-----	---

TOTAL PARCELAR	5,25	17
PONDERAÇÃO GLOBAL	0,75	2
TOTAL FINAL	6	19



5ºc/jro

47000

(1) Aluno em Avaliação

N.º (2) 244480

Turma TA

Turmo

Classificação

com (6v) valores  
Ass.) D31

2,25

ESCLARECIMENTOS:

(1) Avaliação contínua  
Avaliação final

(2) Número de aluno (a)

(3) Prova de frequência  
ou Exame escrito final

(4) Época normal  
ou Época de recurso.

NOTA - Conserve as margens  
em todas as páginas

UNIVERSIDADE DE LISBOA

# FACULDADE DE DIREITO

ANO LETIVO DE /

DISCIPLINA DIREITO PROCESSUAL PENAL DO 4.º ANO

Natureza da prova (1)

(4) Revisão

Data 20. / 31/05 / 2023

Nome do Aluno RAVL CIRÍACO DUARTE CATULO MORAIS DA SILVA

1. Uma breve introdução, naturalmente que Aníbal não praticou nenhum crime, tentou salvar-lá (Benta); só que perdeu a memória, ficando confuso naturalmente com a cena do crime a que foi "de repente" exposto e que ainda se envolveram, retirando a fio de costa de Benta para tentar salvá-la e depois talvez pela confusão criada pelo vóz de Carlos e pelo seu detenção para o entregar à polícia, que se admite num cenário destes, Carlos ter intenção como intenção por parte de Aníbal ter pensado que tenta si de Aníbal o autor do crime. Aníbal também poderia sofrer alguma anomalia psíquica ou neurológica, por exemplo, de demência ou outro perturbador da personalidade em que com a confusão possesse "a acider", confessar um crime que julgasse ter praticado quando não o praticou.

Considera-se que Carlos com os dedos que tinha "à sua frente" agiu conforme o previsto no art. 255º/1 b) do CPP (detenção em flagrante delito) – ainda que em erro –. Daí, reporta-se também flagrante delito o caso em que o agente for, logo após o crime, perseguido por qualquer pessoa ou encontrado com objetos ou sinais que mostrem claramente que o mesmo de cometer o crime ou nelo participar como in casu art. 256º/2, Carlos manietou Aníbal com a trela do cão para o deter, tendo entregue imediatamente a Daniel, agente da PSP agido bem e como previsto no nº 2 do art 255º CPP.

Daniel, agente da PSP não devia, logo eu faria Aníbal como o autor do crime, mas sim como o principal suspeito atendendo conforme o melhor procedimento do Código Processual Penal nas melhores

diligências e condução do caso para a identificação do suspeito, Colheita de provas e de objetos bem como à intenção do lugar onde ocorreu o crime para a melhor comunicação da notícia do crime.

Competia, desde logo o Daniel, agente da PSP, seu comunicado com o seu objecto de polícia criminalizar praticar os atos cautelares necessários e urgentes para assegurar os meios de prova cfn. art. 249º/1, tal como previsto nas alíneas a) e c) do nº 2 do mesmo artigo, mesmo antes de proceder à detenção do autoridade judicícias. Deveria logo ter sido identificado, mas antes provar a sua validade e comunicar ao suspeito as circunstâncias que fundamentavam naturalmente a abrigação de identificação penante o causado do crime. (caso (fn. art. 250º/2). Por exemplo, Daniel ao invés de perfazer "o porquê e ~~de~~ o que" de Arribal de ter esgoeado a mulher, deveria ter perguntado "Se tinha sido ele de facto a esgoear a mulher, comunicando logo ao 112 para pedido de socorro com o suspeito detido e solicitando o devido apoio ao executar de pois de ter ligado ao 112, tendo por exemplo iniciado co mesmo tempo manobras de suporte básico de vida para tentar salvar.

Nas melhores diligências para a comunicação da notícia do crime ao Ministério Público, depois de tudo o que foi já exposto com o suspeito detido Daniel deveria então proceder à detenção de Arribal, ainda que não tivesse sido Arribal ou ainda que Arribal "de repente" se lembrasse de tudo e dissesse "que afinal não tinha sido ele", devendo ser decidido o Auto sumário/ou entreje e comunicar de imediato ao Ministério Público cfn. arts. 255º/2 e ex vi 259º/2) CPP.

É claro que assim que se tornasse manifesto que a detenção tinha sido efectuada por erro sobre a pessoa de Arribal, Arribal deveria ser imediatamente libertado cfn. art. 261º (detenção ilegal - pedindo Arribal reparar ao juiz de instrução que forte libertado (fn. Hotel (arts. art. 220º pedindo libertar imediatamente) por exemplo no caso de alínea b) do nº 1 do art. 225º).

SPD/jhos

UNIVERSIDADE DE LISBOA

# FACULDADE DE DIREITO

ANO LETIVO DE 2022/2023

DISCIPLINA: Direito processual penal DO 4.º ANO

Natureza da prova (1) Data: 20/07/2023

Turma: N.º (2) 244480 Nome do Aluno: RAVI CIRÍACO DIANTE CATILÓ HORA  
TURNO: DA SILVA

2. Na presente hipótese, uma vez que o Ministério Público qualificou o crime como "grave" e "intendido", crime grave nos termos do art. 144º/d) do CP, crime com pena de prisão de dois a quatro anos, a não ser que o Ministério Público tivesse deduzido no acusado que em concreto não devesse ser aplicada uma pena de prisão superior a 5 anos, então poderia ter lugar o julgamento em processo sumário (cfn. art. 381º/2) sob pena de nulidade do caso previsto no alínea f) do art. 119º e violação (por heretice) ao princípio da legalidade (cfn. art. 118º/1). (Em causa, nulidade insanável).

3. Considerando completamente estranhos o comportamento do tribunal, estranhando-se o tribunal ter rejeitado a penitúcia considerando a falta constitutiva "prova proibida", sendo a crime do crime e uma "prova de delírio" e no sentido de descoherente de verdade e melhor reconciliador do crime com novas penitúcias sobre a crise que revelaram outros cenários devendo no caso a penitúcia ser admitida, ainda que "prisão já tivesse confessado penitente Daniel", sendo aliás importante a "penitúcia" desse confessado por exemplo através de penitentes que envolvam a personalidade ou esforço psicovincental de Daniel.

É verdade que não são admisíveis as provas que forem proibidas pela lei (cfn. art. 292º/1), sendo a prova apreciada segundo os negros de experiência e a livre convicção (cfn. art. 127º, sendo

(1) Aluno em Avaliação

N.º (2) 244480

Turma:

Turmo:

Classificação

com ..... valores

Ass.)

175

## ESCLARECIMENTOS:

(1) Avaliação contínua  
Avaliação final

(2) Número de aluno (a)

(3) Prova de frequência  
ou Exame escrito final

(4) Época normal  
ou Época de recurso.

NOTA - Conserve as margens  
em todas as páginas

admissíveis as provas que não forem proibidas por lei cfr. art. 125º; constituindo objecto de prova todos os factos que directamente relevantes para a existência (ou inexistência) do crime, a punibilidade do culpado e o determinação do seu cfr. art. 127º.

In maximo "a confissão obtida do réu b) por Daniel podia considerar-se im me' tozo proibido de prova, em que tanto é que se mantendo por Carlos com os factos do CDT e tendo sido assim "confuso" que Amílcar disse que disto pedentários consideram estor penante um caso de perdação de Grace de Almeida ou da qualificação cfr. artigo b) do nº 2 do art. 126º se fosse assim mantido Amílcar por Carlos, com os factos do CDT, penante Daniel que até lhe fez um parafuso "não muito diligente, influenciado ou "mecendo" ou "destruindo" a memória de Amílcar (in maximo hipótese, num outro causónis de alheio c) do nº 2 do art. 126º...)

Assim para efeitos de aplicação da penalidade como se disse prova-se no nº 1 do art. 160º a existência das circunstâncias próprias de Amílcar justamente para se afastar a veracidade da confissão ou se fui cedido ou se é de facto certo que este o confessou porque foi ele mesmo o autor do crime.

Devem ter lugar as provas penitenciais cfr. arts. 151º e 150º do CPP.

Havendo lugar o recurso ordinário e revogado da decisão do tribunal é-lhe dos arts. 399º, 401º/2 e 2º a b) do CPP.

4. formulário de imediato procedimento de habeas corpus, sob petição, ao Supremo Tribunal de Justiça (art. 2º do art. b) do nº 2 do art. 222º) para que Amílcar fique imediatamente liberta por não ter sido ele o autor do crime e como tal não mais a vítima Bento ter "acordado de como concordado" e ter-de levado para cima o verdadeiro autor do crime que é o réu Amílcar,

sendo neste caso cumulável com a impunidade do recurso ordinário cfr. art. 219º/2.

5. Ainda no sentido 3º para reforçar vale lembrar o cabedal do art. 344º. Assim, operar a confissão integral e seu resultado implica a renúncia à produção de prova relativa aos factos imputados e consequente consideração destes como provados tal-parte cliché al. a) do art. 344º e suspeita do Greater line da confissão, nomeadamente perdição, since a imputação de prova do crime ou a veracidade das factos confessados, devem ser procedentes e penitenciais cfr. al. b) do nº 3 do art. 344º.

Note-se que a renúncia à produção de prova relativa que seu resultado veja al. a) do nº 2 do art. 344º e completamente diferente do sentido que o tribunal decidiu "estranhamente" estabelecer à fca como "prova proibida", quando pensava quando era o ministro público solicitar esclarecimentos instrutivos com demanda de que o modo como tinha redigido Amílcar a fca era incompatível com a gente de expressamente, tratando num novo suspeito do crime, por exemplo.

5. Edger, nos termos do art. 287º/c) podem requerer a abertura de instrução no prazo de 20 dias e contam do n.º 1 (o) a (c), seguidos e forma de requerimento cfr. o nº 2. Penante a defesa de Bento, que tem sido alterado de forma substancial os factos e lux do nº 1 do art. 303º devem promover. Prossegui

PG -0,75.

20/04  
Capítulo  
do 344

IV

G e  
compre?

Mito  
Confissão

JSS

JSS